RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.441 - PR (2012/0066639-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	ELINORA WACKERHAGE LEITE
ADVOGADO	:	GEÓRGIA SABBAG MALUCELLI E OUTRO(S) - PR033230
RECORRIDO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO	:	ISRAEL LIUTTI E OUTRO(S) - PR019516
AGRAVANTE	:	HUGO JOAQUIM
ADVOGADO	:	MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S) - PR034331
AGRAVADO	:	ELINORA WACKERHAGE LEITE
ADVOGADO	:	MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS E OUTRO(S) - PR021757

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ELINORA WACKERHAGE LEITE, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 292 e-STJ):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO. INVALIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO, CONTUDO, RECONHECIDA. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO EM DETRIMENTO AO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS.

Opostos embargos de declaração em face do referido acórdão (fls. 310-316 e-STJ), esses restaram rejeitados (fls. 321-326 e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 330-364 e-STJ), a recorrente sustento ter havido violação aos seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** **art. 535 do CPC/1973**, sustentando, preliminarmente, nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; ***(ii)*** arts. 177 do CC/16, 7º do CDC e 2.028 do CC/02, defendendo que o prazo prescricional aplicável à espécie não é o contido na lei consumerista, mas, sim, aquele mais benéfico ao consumidor, isto é, o vintenário do CC/1916; ***(iii)*** art. 320, p.u., do CC/02, afirmando que "a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada *modus in rebus*, limitando-se ao valor constante no recibo, sem prejuízo do ajuizamento de demanda indenizatória para apuração da integral reparação dos danos sofridos"; e ***(iv)*** art. 844 do CC/02, argumentando ser inviável estenderem-se os efeitos de eventual transação extrajudicial, firmada entre paciente e médico, ao hospital.

Contrarrazões às fls. 392-404 e-STJ e 406-412 e-STJ.

Admitido o recurso especial, vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo merece prosperar.

1. Inicialmente, deve-se afastar a alegada ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/1973.

Examinando detidamente o acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal *a quo* examinou fundamentadamente todas as questões que lhe foram submetidas, não

configurando omissão ou contradição o fato de a conclusão extraída não ter sido a pretendida pela parte.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL E VALORES DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO *EXTRA* E *ULTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS.* INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> **1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.**
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 784908/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, sem grifos/supressões no original)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> [...]
> **3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado. Não configura o vício previsto no aludido dispositivo processual a suposta contradição entre a fundamentação do *decisum* e o entendimento adotado em precedente colacionado pelo embargante.**
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no REsp 1189644/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015, sem grifos/supressões no original)

Por essa razão, tendo o acórdão analisado todas as questões pertinentes para a solução da controvérsia, é de ser rejeitada a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 177 do CC/1916, assiste razão à recorrente. Com efeito, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as normas do CDC não incidem sobre os eventos danosos ocorridos em data anterior à sua vigência.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

> **1. Não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o evento danoso ocorreu em data anterior à sua vigência. Ficam, assim, afastadas a responsabilidade objetiva (CDC, art. 14) e a prescrição quinquenal (CDC, art. 27), devendo ser a controvérsia dirimida à luz do Código Civil de 1916.**
> [...]
> (REsp 1307032/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013, sem grifos/supressões no original)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DO FILHO DA AUTORA. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CDC. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. QUESTÃO PROBATÓRIA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.
> **1.- O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável a fatos ocorridos anteriormente à sua promulgação,** como no caso, em que a morte do filho da autora aconteceu no dia 3.11.1988, razão pela qual não há que se falar na incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do referido diploma legal, estando a hipótese sujeita ao prazo geral de 20 (vinte) anos, de natureza pessoal, em consonância com o art. 177 do Código Civil de 1916.
> [...]
> (AgRg no AREsp 245.505/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013, sem grifos/supressões no original)
>
> PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. OBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO DO CDC. FATO OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> **2. O CDC não é aplicável a eventos ocorridos anteriormente à sua promulgação, de modo que não é possível defender a aplicação do prazo prescricional de cinco anos à reparação de lesões pretéritas, salvo em hipóteses excepcionais. Precedentes.**
> [...]
> (REsp 1249484/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, sem grifos/supressões no original)

Na espécie, considerando que o diploma consumerista só entrou em vigor em 11 de março de 1991 - após, portanto, a data do evento danoso (18/08/1987) - mostra-se de rigor a conclusão no sentido da inviabilidade de exame do caso concreto à luz do art. 27 do CDC.

Nessa medida, tratando-se de pretensão indenizatória decorrente de suposto erro médico cometido em 18/08/1987, aplicável é o prazo de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, sendo o termo inicial a data em que a parte tomou ciência da violação e extensão do dano.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR VÍTIMA DE ERRO MÉDICO** EM DESFAVOR DO

ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, POR COMPLICAÇÕES HAVIDAS NO PÓS OPERATÓRIO DE MAMOPLASTIA REDUTORA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RESPONSABILIZOU O HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS À AUTORA - INSURGÊNCIA DO NOSOCÔMIO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
3. A parte autora intentou a presente demanda indenizatória dentro do lapso vintenário, previsto no Código Civil de 1916 (art. 177).
[...]
(REsp 1081793/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 28/10/2013, sem grifos/supressões no original)

AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO.** MORTE DO FILHO DA AUTORA. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CDC. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. QUESTÃO PROBATÓRIA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.
1.- O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável a fatos ocorridos anteriormente à sua promulgação, como no caso, em que a morte do filho da autora aconteceu no dia 3.11.1988, razão pela qual não há que se falar na incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do referido diploma legal, estando a hipótese sujeita ao prazo geral de 20 (vinte) anos, de natureza pessoal, em consonância com o art. 177 do Código Civil de 1916.
[...]
(AgRg no AREsp 245.505/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013, sem grifos/supressões no original)

ADMINISTRATIVO - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL** - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE.
Tratando-se de ação em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro médico, de natureza pessoal, portanto, esta se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos, estabelecido pelo art. 177 do Código Civil.
[...]
(AgRg no Ag 376.682/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2001, DJ 04/03/2002, p. 248, sem grifos/supressões no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO**. RESPONSABILIDADE CIVIL. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.** REVISÃO DOS VALORES ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE PENSIONAMENTO DE UM SALÁRIO MÍNIMO ATÉ OS 70 ANOS DE IDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

> **1. Esta Corte Superior entende que o *dies a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização é contado a partir do momento em que for constatada a efetiva lesão material e a extensão de seus efeitos (REsp. 1.213.662/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no Ag 1.098.461/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 2.8.2010).**
> [...]
> (AgInt no REsp 1349277/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 13/03/2018, sem grifos/supressões no original)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOSPITAL. SÚMULA 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> [...]
> (AgInt no AgInt no AREsp 1031168/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)
> ----------
> [Informações adicionais]: **O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência da violação e da extensão do dano, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências.** (Grifou-se)

Assim, tendo em vista que entre a ciência do dano (19/09/1991) e o ajuizamento da demanda (07/11/2008) não transcorreram mais de 20 (vinte) anos, mostra-se de rigor afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal *a quo*.

3. Ante o provimento dado, reputam-se prejudicadas as demais alegações, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para análise do mérito recursal.

4. Do exposto, com fulcro no art. 932, incisos III, IV e V, do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ, admite-se em parte do recurso especial de fls. 330-364 e-STJ e, nessa extensão, da-se provimento à insurgência a fim de reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição reconhecida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator